

LEI Nº 4.617 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Determina obrigações às agências dos Correios situadas no Município da Estância Turística de Ibitinga, em relação ao atendimento dos usuários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 340/2017, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.969/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que as agências próprias e franqueadas dos Correios, situadas no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, atendam seus usuários no prazo máximo de 20 minutos, em dias normais, e de 30 minutos em véspera e depois de feriados.

Art. 2º O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo usuário será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pelas agências dos Correios e devolvidas aos eles após o devido atendimento, constando:

I - Nome e número da agência;

II - Número da senha;

III - Data e horário de chegada do usuário;

IV - Rubrica do funcionário da instituição, constando horário de atendimento.

§ 1º As agências dos Correios deverão disponibilizar ao público ao menos um bebedouro de água, além de bancos de espera em número razoável e suficiente para atendimento de seus usuários.

§ 2º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta 60 anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo também se dará através de senha numérica preferencial e oferta de, no mínimo, 5 assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º Na prestação de serviços não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º As denúncias dos usuários dos serviços dos Correios quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser feitas e encaminhadas ao PROCON.



Art. 5º As agências dos Correios deverão fixar, em local visível ao público, as seguintes informações:

I - O tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

II - O direito à senha numérica e o direito a assentos especiais, em número proporcional ao tamanho de agências, para uso dos maiores de 60 anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo;

III - Os locais do bebedouro de água para uso dos usuários;

IV - O número desta Lei.

Parágrafo único. As agências dos Correios deverão informar, ainda, que a senha numérica deverá conter a data e o horário de chegada e do efetivo atendimento, rubricada pelo funcionário.

Art. 6º As agências dos Correios terão o prazo máximo de noventa 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 20 de Março de 2018.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

